

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ISRAEL VITOR FARIAS FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS NA CURATELA: a necessidade de uma abordagem
subjativa para a proteção do melhor interesse do curatelado

BELÉM
2023

ISRAEL VITOR FARIAS FERREIRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS NA CURATELA: a necessidade de uma abordagem
subjativa para a proteção do melhor interesse do curatelado**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Bruno Brasil de Carvalho

BELÉM
2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

F383p Ferreira, Israel Vitor Farias.

Prestação de contas na curatela: a necessidade de uma abordagem subjetiva para a proteção do melhor interesse do curatelado / Israel Vitor Farias Ferreira. — Belém, 2023.

22 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2023.

Orientador: Prof. [Dr. Bruno Brasil de Carvalho](#).

1. Curatela. 2. Direito civil. 3. Psicologia forense. I. Carvalho, Bruno Brasil de (orient.). II. Título.

CDD 342.181

ISRAEL VITOR FARIAS FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS NA CURATELA: a necessidade de uma abordagem
subjativa para a proteção do melhor interesse do curatelado

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Bruno Brasil de Carvalho

Data de aprovação: ____/____/____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Me. BRUNO BRASIL DE CARVALHO - Orientador
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

PRESTAÇÃO DE CONTAS NA CURATELA: A NECESSIDADE DE UMA ABORDAGEM SUBJETIVA PARA A PROTEÇÃO DO MELHOR INTERESSE DO CURATELADO

ACCOUNTABILITY IN GUARDIANSHIP: THE NEED FOR A SUBJECTIVE APPROACH TO PROTECT THE BEST INTERESTS OF THE WARDED INDIVIDUAL

Israel Vitor Farias Ferreira¹

Bruno Brasil de Carvalho²

RESUMO

Este artigo propõe uma reflexão crítica sobre o processo de Prestação de Contas na Curatela. A principal questão abordada é a eficácia do atual processo, que se concentra principalmente na dimensão patrimonial, negligenciando uma abordagem multidisciplinar. Esta abordagem unidimensional pode não estar alinhada com o melhor interesse do curatelado, o que contra'ria o propósito essencial da curatela, conforme estipulado no artigo 755, §1 do CPC. Através de uma análise teórica e jurídica do instituto da curatela e do processo de Prestação de Contas, este artigo estabelece uma analogia com o processo de prestação de contas subjetiva utilizado na guarda. Argumentamos que é crucial que a supervisão do processo de curatela também abranja aspectos subjetivos, a fim de garantir a proteção efetiva dos direitos e interesses do curatelado.

Palavras-chave: Curatela; Prestação de Contas; Direito Civil; Código Civil; Psicologia Jurídica.

ABSTRACT

This article proposes a critical reflection on the Accountability Process in Guardianship. The main issue addressed is the effectiveness of the current process, which mainly focuses on the financial dimension, neglecting a multidisciplinary approach. This one-dimensional approach may not align with the best interests of the ward, contradicting the essential purpose of guardianship as stipulated in Article 755, §1 of the Civil Procedure Code. Through a theoretical and legal analysis of the guardianship institution and the Accountability Process, this article draws an analogy with the subjective accountability process used in custody cases. We argue that it is crucial for the oversight of the guardianship process to also encompass subjective aspects, in order to ensure the effective protection of the ward's rights and interests..

Key words: Curatorship; Accounts Provision; Civil Law; Civil Code; Forensic Psychology.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA), israelferreira1939@gmail.com, turma DI10TB, 19060305.

² Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA), Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA), Professor de Graduação e Pós-Graduação em Direito Civil (CESUPA).

1 INTRODUÇÃO

Desmistificar o Instituto da Curatela é essencial para que tanto o curador quanto o interditando entendam as limitações da curatela, compreendendo a proteção do curatelado na seara patrimonial e também quanto aos deveres que o curador possui para com o curatelado; este instituto por muito tempo foi carregado de uma conotação negativa e um caráter discriminatório, Almeida (2016) nos traz que:

A medida radical da interdição tem conotações discriminatórias e surge, por vezes, deslocada. Aliás: ela foi desviada, em certas conjunturas históricas recentes, do seu objetivo românico, que era a tutela do pupilo. Na fórmula usada sob o nacional-socialismo, a interdição era o “meio de luta da comunidade contra os associas espiritualmente anormais”. (Almeida, 2016, p.176)

E em nosso país não foi diferente. Durante muitos anos, a perspectiva da interdição como um fardo para os curadores como também para os curatelados foi analisada sob uma ótica discriminatória, como se a pessoa com deficiência não pudesse ter capacidade de promover sua liberdade individual, como casar, ter filhos, adotar, ser tutor *et cetera*.

Uma das maiores evidências que denunciam este contexto, era o diploma legal civil anterior ao Código Civil de 2002, o diploma legal Código Civil de 1916, que trazia em seus artigos sobre capacidade (artigo 5), a absoluta incapacidade dos “loucos de todo o gênero” (II) tal como os “surdos-mudos que não puderem exprimir a sua vontade” (III); para a legislação brasileira por muitos anos, ser uma pessoa com deficiência era ser alguém absolutamente incapaz de realizar qualquer ato da vida civil, tanto na seara patrimonial quanto às suas próprias escolhas como o casamento, adoção, e a sua própria sexualidade

Esta pesquisa visa trazer uma reflexão quanto a um ponto essencial do funcionamento da Curatela, a fase posterior à prolação da sentença, que está ligado à eficácia material do instituto: a prestação de contas.

Atualmente regulada pelo Código Civil por meio das regras de prestação de contas concernentes à tutela (artigo 1740), a prestação de contas possui um caráter patrimonial, que condiz ao que foi adicionado ao nosso ordenamento jurídico a partir do artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Entretanto, em primeira análise, parece fazer sentido que a Prestação de Contas seja realizada de forma meramente declaratória e contábil, porém, esta forma pode levar a casos de fraudes ou da desvirtuação do melhor interesse do curatelado se não possuir uma análise subjetiva da atuação do curador.

Tive a oportunidade de acompanhar inúmeros casos de interdição tanto na perspectiva de assistir quem propõe a ação ao estagiar no Núcleo de Prática Jurídica do CESUPA, quanto na perspectiva do judiciário ao estagiar em Vara Cível no Tribunal de Justiça do Pará, e sempre me foi caro entender as causas, tanto do curador quanto do interditando, observando que em muitos casos havia um desconhecimento sobre as limitações da curatela e, em casos mais graves, uma motivação do curador em apenas continuar recebendo os benefícios, como se o curatelado fosse apenas um “meio” para ao recolhimento dos benefícios previdenciários e não uma pessoa que necessitasse de apoio.

Esta indignação sempre me levou a questionar como operador do direito como o judiciário poderia auxiliar na mitigação destes efeitos — e como garantir a proteção ao melhor interesse do curatelado, o qual é o grande protagonista dos processos de curatela e também a principal vítima de fraudes por conta de sua vulnerabilidade.

Esta pesquisa tem como metodologia a pesquisa bibliográfica, usando como principal procedimento de observação a análise documental e de fontes bibliográficas acerca da temática, tais como doutrinas e jurisprudência do assunto. Os manuais de direito civil e direito de família servem como um norte sobre a Curatela, com o auxílio das obras de autores como Rolf Madaleno e Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme, Paulo Lôbo e Elpídio Donizetti.

Além da consulta das legislações e da jurisprudência, livros doutrinários do Direito Civil, e artigos científicos, há também a busca por materiais da literatura sobre o cuidado e a psicologia jurídica, como uma aproximação de Fabienne Brugere com relação à ética do cuidado e obras relacionadas ao cuidado com o idoso e com a pessoa com deficiência.

Buscando responder à problemática “Em que medida a atual forma de prestação de contas é eficaz ao preservar o melhor interesse do curatelado? ”, podemos separar os objetivos da pesquisa em:

- Objetivo Geral: demonstrar a necessidade de uma prestação de contas subjetiva na Curatela.
- Objetivo Específicos:
 - i. demonstrar o atual modelo de prestação de contas na curatela (cuja exposição se dará no tópico I);

- ii. demonstrar a prestação de contas subjetiva presente na guarda (cuja exposição se dará no tópico II);
- iii. demonstrar possíveis formas de aplicação da prestação de contas subjetiva e também seus efeitos no processo de prestação de contas (cuja exposição se dará no tópico III).

Este artigo traz três subdivisões para uma abordagem didática sobre o tema, que se inicia através de uma apresentação sobre a curatela no Ordenamento Jurídico brasileiro:

- i. Um panorama do instituto da curatela e da prestação de contas,
- ii. A prestação de contas subjetiva na guarda, e por fim
- iii. A necessidade da prestação de contas subjetiva.

2 O INSTITUTO DA CURATELA E A PRESTAÇÃO DE CONTAS

A está presente no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Código Civil de 2002, que nos traz em seu capítulo II as disposições sobre o instituto. Madaleno (2018) nos conceitua que a curatela é o encargo conferido a uma pessoa sobre a responsabilidade de outra pessoa maior de idade que não consegue exprimir suas vontades, indicado no rol presente no artigo 1767 do Código Civil, que nos traz que:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - (Revogado)

V - os pródigos.

O doutrinador Lôbo (2022) nos traz uma conceituação possível do que se trata a curatela em:

A curatela tratada pelo CC/2002 tem como sujeitos da proteção legal os ausentes, o nascituro, nesta hipótese quando a mãe não exercer o poder familiar, os que não puderem exprimir sua vontade por causa transitória ou permanente, os alcoolistas, os viciados em drogas e os pródigos. Com exceção dos nascituros, a curatela tem por fito a tutela jurídica das pessoas maiores que não podem exercer plenamente os atos da vida civil, necessitando de representação ou assistência. Também os menores podem ser curatelados quando os pais, em testamento ou documento autêntico, nomear concomitantemente um tutor geral e um curador especificamente para administrar os bens que lhe destinaram. (Lôbo, 2022, p.472)

Por meio da curatela, a pessoa curatelada está protegida de fraudes ou golpes, além de outras vulnerabilidades com seu patrimônio — tanto que o termo que

Ihe torna uma pessoa curatelada, é lavrado em cartório, marcado na sua certidão de nascimento ou casamento, anulando negócios jurídicos feitos sem a anuência do curador a partir de então conforme o artigo 755 §3º do Código de Processo Civil de 2015. É por meio do curador também que os bens do curatelado podem participar de novos negócios jurídicos e os benefícios previdenciários (como o Benefício de Prestação Continuada, o BPC) podem ser destinados para os seus respectivos objetivos visando o bem-estar do curatelado.

Do ponto de vista histórico a curatela surge no ordenamento jurídico brasileiro por meio das ordenações filipinas, durante a Era Colonial, onde KLAUS JÚNIOR (2020) nos traz que a legislação portuguesa trouxe um rascunho do que seria a curatela: “Porque Além dos Curadores, que hão de ser dados aos menores de vinte e cinco anos, se devem também dar Curadores aos Desassisados e desmemoriados, e aos Prodigos, que mal gastarem suas fazendas”. Embora tão antigo, o modelo de curatela seria reafirmado por meio do Código Civil de 1916, que passaria a regular o instituto por meio do seu artigo 446:

Art. 446. Estão sujeitos à curatela:

I. Os loucos de todo o gênero.

II. Os surdos-mudos, sem educação que os habilite a enunciar precisamente a sua vontade.

III. Os pródigos.

Além do destaque para a terminologia da loucura para de forma generalizada para as pessoas com deficiência, o Código Civil de 1916 também nos traz em seu artigo 5º que a este mesmo bojo, os “loucos de todo o gênero”, são considerados como absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil.

É importante notar que a curatela vivia também o contexto da psiquiatria manicomial, com tratamentos desumanos e reclusão das pessoas consideradas “loucas”; isto se evidencia quando, nas disposições sobre a curatela, afirma que o interditando “será também recolhido em estabelecimento adequado”, como versa o artigo 457 do Código Civil de 1916: “Art. 457. Os loucos, sempre que parecer inconveniente conserva-os em casa, ou o exigir o seu tratamento, serão também recolhidos em estabelecimento adequado. ”

Já o atual modelo de curatela é regulado pelo Código Civil de 2002 e passou por uma inovação impressionante quando o Estatuto da Pessoa com Deficiência (a

lei 13.146/15) trouxe para o nosso ordenamento jurídico um redimensionamento do instituto, com a principal mudança sendo a alteração da incapacidade absoluta dos curatelados para a incapacidade parcial; desta forma, o instituto assumiu uma finalidade patrimonial (artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência) onde o curador se torna uma figura de auxílio ao Curatelado, administrando seus bens e patrimônio - não mais considerando os curatelados como pessoas incapazes de exercer os atos de sua vida civil e portanto, não podem intervir nas escolhas do curatelado, seja com relação ao seu próprio corpo, ao casamento, a adoção, a sua própria sexualidade e demais atos da vida civil.

O doutrinador Guilherme (2021) nos traz em seu quadro comparativo as principais mudanças que o Código Civil passou ao longo do tempo, tendo como ponto inicial o Código Civil de 2002 e suas alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Além das alterações relacionadas com a capacidade civil, houve também alterações que visassem uma maior autonomia para o curatelado, vejamos:

QUADRO 1 - AS ALTERAÇÕES NO INSTITUTO DA CURATELA

	Código Civil de 2002	Alterações do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15)
Capacidade	O art. 3º do CC dispunha que aqueles que por enfermidade ou deficiência mental não tivessem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil (inciso II), e os que não pudessem exprimir sua vontade, mesmo por causa transitória (inciso III), eram absolutamente incapazes. Já o art. 4º tratava dos relativamente incapazes, incluindo-se aqueles que por deficiência mental tivessem o discernimento reduzido (inciso II, final) e aqueles excepcionais, sem desenvolvimento mental completo (inciso III)	Aqueles que não podem exprimir a vontade por causa transitória passam a ser considerados relativamente incapazes. O inciso II do art. 3º foi revogado. Foi dada nova redação ao art. 4º, suprimindo aqueles que por deficiência mental tem seu discernimento reduzido e os excepcionais do rol de relativamente incapazes.

Curatela	Portadores de deficiência mental, em regra, eram submetidos ao instituto da curatela	Curatela passa a ter caráter excepcional (art. 84 do Estatuto) e compreende apenas aspectos patrimoniais e negociais, conservando-se a autonomia do deficiente no que tange a seu próprio corpo, sexualidade, matrimônio, educação, saúde e voto. O juiz é apoiado por equipe multidisciplinar na decisão. O juiz deve levar em conta a vontade e a preferência do interditando na escolha do curador (1772 do CC)
Legitimidade para requerimento de interdição	Art. 1.768 do CC (antiga redação): pais ou tutores, cônjuge ou qualquer parente, MP	-

Fonte: Guilherme (2021, p.34-35), adaptado.

Estas alterações levaram a uma interpretação do judiciário que privilegia a independência do curatelado em contraponto a uma interdição limitante, que lhe restrinja o acesso ao seu próprio bem-estar e sua vontade.

Não há o que se questionar no tocante ao processo de curatela possuir essa proteção patrimonial, chancelada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, entretanto, justamente visando proteger o melhor interesse do curatelado que se traz a reflexão sobre a atual forma de prestação de contas — que não considera os aspectos subjetivos da prestação de contas.

A prestação de contas nos processos de curatela se dá na fase posterior à prolação da sentença, em um período onde o termo definitivo de curatela já foi assumido pelo curador e se inicia, efetivamente, o exercício da mesma.

A prestação de contas está prevista no artigo 1755 ss do Código Civil, nas disposições acerca da tutela, dado que o artigo 1772 do CC nos traz que as regras a respeito do exercício da tutela que se aplicam ao da curatela, com uma adição do Estatuto da Pessoa com Deficiência: o art. 84, 4º, que traz uma apresentação anual da prestação de contas que é diferente da prestação de contas bianual da tutela.

Guimarães (2016) nos conceitua que a prestação de contas é:

[...] ato pelo qual o que dirige negócio de outro prestar-lhe contas, perante este ou em juízo, de despesas e de lucros, demonstrando com documentos idôneos o resultado de sua administração. (Guimarães, 2016, p. 588)

Atualmente a prestação de contas na curatela dá-se da seguinte forma: anualmente, o curador deve prestar contas de sua administração perante o juízo, apresentando relatório contábil dos gastos que o curatelado teve durante o ano - relacionado a cada receita uma despesa específica, indicando a natureza desta despesa (como fraudas, medicamentos, energia e água, alimentação etc) de forma clara e documentada com recibos e comprovantes.

Alguns manuais e cartilhas para curadores nos apresentam uma planilha, que consta os débitos e créditos do curatelado durante sua prestação de contas como sendo o modelo mais adequado para esse relatório contábil. Vale lembrar que a prestação de contas tem natureza contábil com base no Código Civil, conforme o disposto no artigo 1756.

É o caso da cartilha lançada pelo Ministério Público do Distrito Federal em 2019, que traz o seguinte modelo de planilha que os curadores devem adotar no processo de prestação de contas:

FIGURA 1 - EXEMPLO DE PLANILHA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO MP

N.º Doc.	Data	Descrição do Documento	Classificação	Recebimentos (Créditos)	Desembolsos (Débitos)	Saldo
-	31/12/11	Saldo anterior	-	-	-	-
1	01/01/12	Contracheque	Salário	2.100,00	-	2.100,00
2	02/01/12	Cupom fiscal n.º 1125	Supermercado	-	157,00	1.943,00
3	03/01/12	Fatura da CEB	Luz	-	113,00	1.830,00
4	04/01/12	Fatura da CAESB	Água e esgoto	-	80,00	1.750,00
5	05/01/12	Fatura da Vivo	Celular	-	68,00	1.682,00
6	06/01/12	Título do condomínio	Condomínio	-	300,00	1.382,00
7	07/01/12	Nota Fiscal n.º 059	Farmácia	-	117,00	1.265,00
8	08/01/12	Cupom fiscal n.º 100	Lanches	-	48,00	1.217,00
9	09/01/12	Recibo n.º 001	Empregada doméstica	-	900,00	317,00
10	20/01/12	Comp. De depósito	Aplicação poupança	-	100,00	217,00
Total do mês de janeiro/2012				2.100,00	1.883,00	217,00

N.º Doc.	Data	Descrição do Documento	Classificação	Recebimentos (Créditos)	Desembolsos (Débitos)	Saldo
-	31/01/12	Saldo anterior		217,00	-	217,00
1	03/02/12	Contracheque	Salário	2.100,00	-	2.317,00
2	04/02/12	Cupom fiscal n.º 1125	Supermercado	-	350,00	1.967,00
3	05/02/12	Fatura da CEB	Luz	-	98,00	1.869,00
4	06/02/12	Fatura da CAESB	Água e esgoto	-	57,00	1.812,00
5	07/02/12	Fatura da Vivo	Celular	-	78,00	1.734,00
6	08/02/12	Título do condomínio	Condomínio	-	300,00	1.434,00
7	09/02/12	Nota Fiscal n.º 059	Farmácia	-	88,00	1.346,00
8	10/02/12	Cupom fiscal n.º 100	Lanches	-	32,00	1.314,00
9	11/02/12	Comprov. Resgate	Resgate poupança	100,00	-	1.414,00
10	11/02/12	Recibo n.º 001	Empregada doméstica	-	900,00	514,00
Total do mês de fevereiro/2012				2.417,00	1.903,00	514,00

Fonte: MPDFT (2019, p. 25)

Esta forma simplificada de Prestação de Contas também exige que sejam juntados documentos comprobatórios desses gastos, a fim de evitar fraudes. Além da clareza da planilha, o judiciário brasileiro já fixou em algumas decisões diretrizes para que a prestação de contas tenha sua objetividade preservada.

É o caso do Tribunal do Distrito Federal, que julgou em 2021 um recurso que visava atacar a sentença que ordenava a prestação de contas do curatelado pelo seu exercício como curador, com a apelante argumentando que o fato do valor ser pequeno e com gastos corriqueiros, não deveria ser computada por meio da Prestação de Contas.

Vejamos:

1. O curador deve prestar contas da gestão dos bens do incapaz e dos valores que este, a qualquer título, auferiu, conforme conjugação dos arts. 1755, 1757 e 1781, todos do Código Civil. 2. Para a prestação de contas, são indispensáveis: (I) a identificação de receitas; (II) a especificação de despesas; (III) a apuração de saldos; e (IV) a juntada dos respectivos documentos comprobatórios. 3. Mesmo diante da insuficiência da documentação apresentada, admite-se a adoção de diretrizes que aumentam o espectro dos gastos reputados válidos, quando demonstrada a boa-fé do curador. 4. Nessa toada, revela-se razoável o abatimento do percentual de 20% do saldo apurado, a título de despesas não documentadas e/ou ilegíveis. Precedente desta Corte. 5. Não é possível atribuir a curatelada os custos integrais de obra que não lhe beneficiou com exclusividade. 6. A atribuição de um salário mínimo para remunerar familiar pelos cuidados prestados à incapaz é razoável, considerando o princípio da solidariedade e a ausência de qualificação profissional de cuidador. 7. Impõe-se a rejeição das contas, com a obrigação de ressarcimento, se reconhecido saldo a favor da curatelada. 8. Negou-se provimento ao recurso. (TJDF; Rec 00066.31-77.2017.8.07.0006; Ac. 139.0621; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Fabrício Fontoura Bezerra; Julg. 09/12/2021; Publ. PJe 17/12/2021, GRIFO NOSSO)

Entretanto, veja que não há um processo de análise subjetiva acerca do exercício desta curatela, não sendo possível observar um mecanismo de fiscalização obrigatória presente dentro do próprio processo.

3 A PRESTAÇÃO DE CONTAS SUBJETIVA NA TUTELA

O instituto da tutela está presente no ordenamento jurídico brasileiro por meio do artigo 1728 do Código Civil, e nos traz a possibilidade dos menores de idade que perderam seus pais, seja por meio do falecimento, seja devido ao declínio do poder familiar terem uma família substituta; a tutela visa proteger este menor, com o tutor se tornando o administrador de seus bens e lhe auxiliando nos seus atos civis até que atinja a maioridade ou se emancipe. Madaleno (2018) nos traz que:

O tutor tem o menor sob seus cuidados e como um bom chefe de família deve zelar pela educação e formação do infante, com a obrigação de alimentá-lo conforme as suas condições e fortuna, ou como ordena a lei, conforme os seus haveres e condições (Madaleno, 2018, p. 1246)

Desta forma, além de administrar seus bens, Madaleno nos traz que há uma relação de cuidado e proteção além da seara patrimonial. Na realidade, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente nos traz que é dever da família (aqui devemos considerar a família substituta, o qual é o caso da tutela) garantir a plenitude de direitos para a criança e ao adolescente, inclusive à convivência familiar e comunitária.

O Código Civil nos traz que a prestação de contas na tutela possui duas principais formas de fiscalização da administração dos bens do tutelado, com a primeira delas sendo semelhante à da curatela conforme o que está escrito no artigo 1756 do Código Civil, prestada anualmente e que será um balanço dos custos com o tutelado, que deverá ser demonstrada de forma contábil.

A outra modalidade de prestação de contas na tutela é realizada bianualmente; o diploma legal estabelece que as contas devem ser prestadas em juízo e julgadas após audiência com as partes interessadas.

Apesar da legislação não explicitar sobre a prestação de contas subjetiva, temos em um instituto próximo que também aborda o poder familiar, a Guarda, que possui um modelo de prestação de contas subjetiva — isto é, aquela visando buscar analisar a destinação das verbas, não se baseando somente na demonstração mercantil.

Primeiramente é importante destacar que a Guarda e a Tutela são institutos que orbitam a manutenção de uma proteção para com um menor vulnerável - nos casos da tutela, com a perda do poder familiar exercido pelos pais, a família substituta passa a exercer essa proteção; já na Guarda, é o processo de corresponsabilidade parental, permitindo que ambos os genitores mantenham direitos e deveres em relação ao filho, mesmo em lares distintos.

Enquanto na tutela o tutor assume plenamente a responsabilidade pela criança ou adolescente e seus bens, na guarda compartilhada, ambos os pais mantêm o poder familiar, cooperando para o desenvolvimento emocional e social da criança.

A diferença fundamental entre a tutela e a guarda reside na distribuição do poder familiar: na tutela, este poder é transferido integralmente para o tutor designado conforme o artigo 1728 do Código Civil. Enquanto que na guarda compartilhada, ambos os genitores mantêm uma parcela desse poder e na guarda unilateral, um dos pais perde o poder familiar enquanto o outro genitor mantém a mesma.

Com relação à Guarda, Donizetti (2023) nos traz ainda que a Guarda Compartilhada não pode ser confundida com a Guarda alternada:

A guarda compartilhada não pode ser confundida com a guarda alternada. Na primeira, ocorre o compartilhamento tanto da guarda jurídica quanto da guarda material, de modo que todas as demandas em relação aos filhos devem ser discutidas de forma conjunta pelos genitores. Na guarda alternada, há o gozo de períodos exclusivos de guarda jurídica e material.

Assim, na guarda alternada, enquanto a criança estiver na companhia de um dos genitores, caberá a este, com exclusividade, tomar as decisões de interesse dos filhos. (Donizetti, 2023, p. 852)

Considerando estas diferenças entre a Guarda e a Tutela, a prestação de contas subjetivas surge em 2021 por meio do REsp 1.911.030-PR visando inibir o mal-uso das verbas destinada a alimentos aos infantes nos casos de guarda unilateral, gerando uma ação que visa analisar a destinação dos recursos para atingirem sua finalidade.

No caso em questão, o STJ julgou que a ação de prestar contas poderia ser realizada por meio de ação judicial, visando fiscalizar o uso das verbas destinadas a alimentos.

Neste caso em específico, um alimentante buscava barrar o uso indevido das verbas alimentícias destinadas ao menor que estava sobre a guarda unilateral do outro genitor, alegando com base no artigo 1583, §5º que não somente é seu direito a fiscalização como também o seu dever, com o alimentante solicitando uma prestação de contas que visasse sanar possível vício com as verbas alimentícias que estava sendo destinadas para o menor. A ementa da decisão, com destaque para os pontos que dizem respeito a este caráter subjetivo da prestação de contas:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 1.583, § 5º, DO CC. PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO DOS INTERESSES DO MENOR.

1. A proteção integral da criança e do adolescente, defendida pela Organização das Nações Unidas (ONU) com base na Declaração Universal dos Direitos da Criança e erigida pela Constituição da República como instrumento de afirmação da dignidade da pessoa humana (art.227), exerce crucial influência sobre o intérprete da norma jurídica infraconstitucional, porquanto o impele a compreendê-la e a aplicá-la em conformidade com a prevalência dos interesses do menor em determinada situação concreta.

(...)

4. A Lei n. 13.058/2014, que incluiu o § 5º ao art. 1.583 do CC, positivou a viabilidade da propositura da ação de prestação de contas pelo alimentante com o intuito de supervisionar a aplicação dos valores da pensão alimentícia em prol das necessidades dos filhos.

5. Na ação de prestação de contas de alimentos, o objetivo veiculado não é apurar um saldo devedor a ensejar eventual execução haja vista a irrepetibilidade dos valores pagos a esse título, mas investigar se a aplicação dos recursos destinados ao menor é a que mais atende ao seu interesse, com vistas à tutela da proteção de seus interesses e patrimônio, podendo dar azo, caso comprovada a má administração dos recursos alimentares, à alteração da guarda, à suspensão ou até mesmo à exoneração do poder familiar.

6. A ação de exigir contas propicia que os valores alimentares sejam melhor conduzidos, bem como previne intenções maliciosas de desvio dessas importâncias para finalidades totalmente alheias àquelas da pessoa à qual devem ser destinadas, encartando também um caráter de educação do administrador para conduzir corretamente os negócios dos filhos menores, não se deixando o monopólio do poder de gerência desses valores nas mãos do ascendente guardião.

7. O Juízo de piso exerce importante papel na condução da prestação de contas em sede de alimentos, pois, estando mais próximo das partes, pode proceder a um minucioso exame das condições peculiares do caso concreto, de forma a aferir a real pretensão de proteção dos interesses dos menores, repelindo o seu manejo como meio de imiscção na vida alheia motivado pelo rancor afetivo que subjaz no íntimo do(a) alimentante.

8. O objetivo precípua da prestação de contas é o exercício do direito-dever de fiscalização com vistas a havendo sinais do mau uso dos recursos pagos a título de alimentos ao filho menor apurar a sua efetiva ocorrência, o que, se demonstrado, pode dar azo a um futuro processo para suspensão ou extinção do poder familiar do ascendente guardião (art. 1.637 combinado com o art. 1.638 do CC). (grifo e supressão nosso) (Superior Tribunal de Justiça (4. Turma) - PR. Recurso Especial 1911030/PR. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 1.583, § 5º, DO CC. PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO DOS INTERESSES DO MENOR. Recorrente: A P C. Recorrido: C M M. Relatora: Min. Luis Felipe Salomão, 01 de junho de 2021. Diário de Justiça Eletrônico, PR, 31/08/2021)

Essa prestação de contas é a mais adequada se considerarmos a busca pela eficácia do instituto jurídico, entretanto, deve ser analisada com cautela, principalmente pelas peculiaridades que tanto a tutela quanto a curatela possuem.

A principal delas é que, em relação ao polo ativo de uma ação de prestar contas, inexistente parte competente, exceto o juízo e o Ministério Público conforme o artigo 1775, §3º do Código Civil, com um terceiro podendo opor um levantamento de curatela caso queira retirar um curador de seu encargo conforme o artigo 761 do Código de Processo Civil, mas não fiscalizando a destinação dos recursos do curatelado, e nos casos da Curatela Compartilhada por dois curadores, onde possui legitimidade de peticionar uma ação de prestar contas a outro curador - conforme o disposto no artigo 1775 do Código Civil.

Apesar de parecer algo inédito, uma investigação mais aprofundada quanto a destinação de recursos financeiros e também de abusos (sejam eles na seara patrimonial, física ou emocional) é algo já indicado por meio de Estudos Sociais nos casos em que há suspeição destes erros e crimes.

É o que recomendam as Orientações aos Promotores de Justiça nas Prestações de Contas em Ações de Curatela e na Tomada de Decisão Apoiada - TDA do Ministério Público do Rio de Janeiro (2019), que sugere aos Promotores de Justiça

que nos processos de Prestação de Contas em Ações de Curatela, seja determinado um estudo social para analisar se há um adequado exercício da Curatela toda vez que houver uma suspeita de fraude ou abuso por parte do curador.

Nessa sorte, considerando que os estudos sociais ajudam a elucidar a efetividade da curatela — deve ser considerado que sua aplicação deveria ser a regra e não a exceção, se tornando, então, uma forma de prestação de contas subjetiva.

Se ambos o Estatuto da Pessoa com Deficiência quanto o Código Civil prioriza o melhor interesse do curatelado, há de se repensar a Prestação de Contas, incluindo o estudo social como obrigatório e custeado pelo Estado, considerando que o juízo de 1ª instância possui responsabilidade direta e pessoal nos casos de negligência nos processos de tutela, conforme Lôbo (2019) nos conceitua:

Além do tutor e do protutor, a lei atribui responsabilidade direta e pessoal ao juiz quando negligenciar na escolha do tutor, causando prejuízo ao menor. Essa responsabilidade não é do Estado, ainda que atue em nome deste, pois responderá com seus próprios bens. A responsabilidade será subsidiária quando não exigir do tutor caução bastante, se os bens do menor forem de valor considerável, ou não motivar sua dispensa, e ainda quando não determinar a remoção do tutor quando se fazia necessária. (Lôbo, 2019, p. 438)

Nessa perspectiva, a inclusão do estudo social como parte essencial da prestação de contas subjetiva emerge como um caminho promissor. Essa abordagem mais abrangente e contextualizada não apenas atua na prevenção de possíveis abusos, mas também assegura que o curador exerça suas responsabilidades adequadamente, sempre priorizando o bem-estar e os interesses do curatelado.

4 A NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SUBJETIVA NOS PROCESSOS DE CURATELA

A necessidade de uma prestação de contas subjetiva nos processos de Curatela também orbita a questão do cuidado, principalmente com o idoso, que é uma das figuras da curatela juntamente com a Pessoa com Deficiência e o Pródigo.

Embora não seja obrigatória para qualquer idoso, a curatela pode ser instaurada caso o mesmo adquira alguma condição que o incapacite - fazendo com que ele não consiga exprimir suas vontades de forma suficiente; é o mesmo procedimento relacionado à Pessoa com Deficiência, onde os laudos da condição do idoso devem ser comprovados durante a fase de conhecimento do Processo de Curatela conforme o disposto no artigo 750 do Código de Processo Civil.

A curatela, além de se tornar um instrumento de administração dos bens do idoso, é também um compromisso com o cuidado e o bem-estar do mesmo, seja ele físico, psicológico e social. Para Saldanha (2005 apud Boff, 1999), o cuidado é um elo entre o cuidador e a pessoa cuidada, que abrange uma responsabilização e ocupação que ultrapassa um mero ato, estabelecendo o que o autor chama de “envolvimento afetivo” com o outro.

Quando falamos sobre o cuidado na Curatela, é necessário referir que o exercício desta DEVE respeitar as disposições presentes no Estatuto da Pessoa Idosa e também no Estatuto da Pessoa com Deficiência no que concerne aos seus direitos, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

A importância de se ter essa fase de análise subjetiva deriva justamente dela auxiliar na elucidação sobre a eficácia do exercício da curatela, tomando uma faceta muito maior do que uma relação contábil.

Fabiene Brugere (2023) nos traz uma necessidade do Estado adotar uma postura de cuidado que supere um ideal liberal de “liberdade individualista”, e que, sendo um Estado Democrático de Direito, possui um compromisso com o bem-estar da população, incluindo as consideradas vulneráveis. Na Ética do Cuidado, a autora nos traz que:

Se a ética do cuidado pode ser objeto de uma política, é na medida em que estabelece uma posição de defesa contra as derivas tanto mercantis quanto burocráticas de nossas sociedades. Reconhecendo coletivamente a necessidade de se interessar pelos outros em sua concretude, propondo que se instaure politicamente uma maior justiça social, ela funciona como uma alternativa contra um neoliberalismo globalizado e homogêneo.

(...)

Implementar uma ética do cuidado é lembrar que um projeto de sociedade não poderia abranger somente aqueles e aquelas que sonham com performance individual, com dinheiro e poder. Ele também deve dar conta dos diferentes percursos individuais que exprimem o desejo de outras formas de sucesso na vida. Deve tornar possível o apoio aos indivíduos em nome de um bem-estar ao mesmo tempo coletivo e individual e de consideração conjunta dos sujeitos de direito e de necessidade. (supressão e grifo nosso) (Brugere, 2023, p.149-150)

É essa perspectiva de consolidação do Estado Social que nos traz uma necessidade de que a prestação de contas, sendo um instrumento de fiscalização para a eficácia do melhor interesse do curatelado, possua mais de um aspecto em

sua análise, buscando assim que a materialidade se alcance, não somente sob a ótica da formalidade presente na apresentação do balancete contábil, mas efetivamente relatando e gerando um laudo que confirme o compromisso em que a Curatela exige.

Dito isto, novamente, não está sendo proposto que a Curatela invada a autonomia do curatelado indiscriminadamente pelo curador, do contrário, é que através de um Processo de Prestação de Contas Subjetiva seja elucidado como os direitos da pessoa curatelada estão sendo destinados.

4.1 UMA POSSÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS SUBJETIVA E SUAS IMPLICAÇÕES

Levando em consideração a importância de se ter uma prestação de contas subjetiva, e observarmos como a Tutela e a Guarda lidam com a questão, podemos então buscar uma resposta ao questionamento de como estabelecer uma prestação de contas subjetivas.

Preliminarmente, é necessário entender que a Ação de Prestar Contas é um procedimento especial civil, e, portanto, deve ser peticionado por quem irá prestar as contas, no caso o curador.

Como mencionado no modelo de prestação de contas que ocorre atualmente, a parte deve peticionar a ação de prestar contas juntamente com a demonstração contábil, o balanço; se fossemos seguir formalmente o procedimento, as contas seriam julgadas após audiência dos interessados — o curador, o curatelado e o Ministério Público, conforme o disposto no artigo 1757, parágrafo único do Código Civil.

Entretanto, a Prestação de Contas Subjetiva complementar, antes da audiência das partes interessadas, com o juízo oficiando um Estudo Social em conjunto a um perito da Assistência Social para um laudo poder ser gerado e um documento técnico auxiliie o magistrado a julgar se a prestação de contas está sendo cumprida corretamente, ou se necessário, intimar terceiros ou até mesmo levantar esta curatela.

O Estudo Social, sendo uma via legítima do poder judiciário para sanar essas dúvidas, poderia se tornar parte do processo integralmente e não meramente excepcional; Eunice Teresinha Fávero (2020) nos demonstra a utilidade de um laudo realizado por um perito:

O estudo social se apresenta, atualmente, como suporte fundamental para a aplicação de medidas judiciais dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação civil referente à família, bem como em outras legislações de conteúdo social, afeitas à proteção de direitos dessa população. A solicitação ou determinação para que seja realizado, em geral se dá diretamente a assistentes sociais servidores do Poder Judiciário ou a assistentes sociais nomeados como peritos, ou por meio de profissionais que atuam em organizações cujo objeto de trabalho de alguma forma estabelece interfaces com a instituição judiciária. (Fávero, 2020 p.35)

O laudo social serviria para demonstrar se os gastos decorrentes de benefícios estão sendo devidamente destinados a fins que levem ao melhor interesse do curatelado, onde, por exemplo, podemos citar uma abordagem que vise observar se o idoso está sendo acompanhado em suas terapias, se está sendo mantido adequadamente dentro de seu domicílio, se a Pessoa com Deficiência não está sendo privada do seu convívio com outras pessoas, e dentre outras inúmeras realidades que podem afetar o bem-estar do curatelado.

O laudo social é para a prestação de contas um instrumento extremamente útil de elucidação, trazendo ao processo a materialidade que somente uma planilha de gastos não alcançaria suficientemente.

Após essa fase de Estudo Social, o laudo se juntaria ao processo em conjunto com o balanço contábil, e então prosseguiria para a audiência entre os interessados.

Com ambos os documentos, o magistrado possuiria capacidade de julgar com base em critérios objetivos e subjetivos se o exercício da curatela pelo curador estaria sendo realizado adequadamente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve em vista analisar a evolução e os desafios da curatela, um instituto jurídico que visa proteger o melhor interesse das pessoas com deficiência ou com alguma capacidade, onde o curador se torna um administrador de seus bens e uma figura de auxílio para que o curatelado alcance sua autonomia e cuidado.

A partir de uma revisão bibliográfica e documental, o estudo abordou os aspectos históricos, legais e práticos da curatela, com ênfase na Prestação de Contas como um mecanismo de controle e fiscalização e sua eficácia.

Em um primeiro momento, o estudo nos demonstrou que a curatela passou por uma transformação significativa nos últimos anos, principalmente com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe uma abordagem mais humanizada e moderna que protege os direitos e a autonomia daqueles sob curatela.

No entanto, embora tenhamos tido esse importante avanço, ainda há desafios e lacunas a serem superados, especialmente no que se refere a já citada, prestação de contas da curatela.

A prestação de contas, que deveria ser um pilar fundamental na garantia da proteção e do bem-estar dos curatelados, tende atualmente a ser meramente contábil conforme as disposições presentes no Código Civil e como pode ser observado em algumas cartilhas de recomendação, refletindo apenas os gastos e receitas do curatelado. Essa abordagem limitada não considera aspectos subjetivos e qualitativos do cuidado e da administração patrimonial, com este modelo deixando de lado o melhor interesse do curatelado.

Ao comparar a prestação de contas na curatela com a tutela e a guarda, percebe-se uma busca por análises mais subjetivas e abrangentes nessas modalidades, principalmente no instituto da Guarda, que possui não somente uma previsão legal a partir da Lei da Guarda Compartilhada como também decisões nos tribunais superiores que visam não somente os números, mas também o bem-estar e o interesse do tutelado ou do guardado.

A aplicação de estudos sociais, recomendada em casos de suspeita de fraude ou abuso na curatela, uma das recomendações do Ministério Público, oferece uma visão mais ampla e profunda sobre a eficácia do cuidado, embora ainda seja uma exceção e não a norma. A inclusão dessa prática como parte integrante da prestação de contas pode representar um avanço significativo na proteção dos curatelados, assegurando que o cuidado oferecido vá além do aspecto financeiro.

A pesquisa também demonstra que o Estudo Social é uma ferramenta legítima e não representa uma disrupção, pelo contrário, se torna uma forma mais eficaz de buscar analisar a materialidade das relações entre o curador e o curatelado; sua aplicação em conjunto com o balanço contábil poderiam tornar-se uma possibilidade para uma prestação de contas subjetiva na curatela.

Portanto, a reflexão sobre a prestação de contas subjetiva na curatela surge como uma necessidade premente e urgente, principalmente por conta dos impactos positivos que a sua implementação pode trazer em busca da efetivação do direito dos curatelados.

Ao priorizar o melhor interesse do curatelado, é crucial repensar e aprimorar os mecanismos de controle, incorporando a análise subjetiva como parte essencial

desse processo, garantindo não apenas a transparência financeira, mas o cuidado e a proteção integral daqueles sob curatela.

Um aspecto notável durante toda a pesquisa foi a escassez de fontes específicas que abordam detalhadamente a prestação de contas na curatela, especialmente no que tange a uma análise subjetiva.

A predominância de abordagens puramente contábeis evidencia uma lacuna crucial e uma oportunidade de pesquisa. Isso ressalta a necessidade premente de mais estudos, direcionados não apenas à parte financeira, mas também à análise qualitativa e subjetiva desse processo.

Além disso, é crucial enfatizar que o cuidado, tão intrinsecamente relacionado à curatela, transcende em muito o aspecto patrimonial.

A preocupação com o bem-estar emocional, psicológico e social do curatelado é de extrema relevância e deve ser incorporada integralmente ao processo de prestação de contas. Essa perspectiva mais ampla deve ser refletida tanto nas práticas judiciais quanto na literatura especializada.

Olhando adiante, os futuros trabalhos devem se direcionar para uma análise mais aprofundada e abrangente da prestação de contas, visando a inclusão de uma abordagem subjetiva. Estudos que abordem os aspectos psicológicos, sociais e emocionais do curatelado durante o período de curatela são essenciais para uma compreensão subjetiva e completa.

Esses futuros trabalhos poderiam explorar métodos inovadores de análise subjetiva, talvez incorporando estudos multidisciplinares que se baseiam na psicologia, ética do cuidado e literatura de apoio emocional.

Adicionalmente, a análise de casos práticos, entrevistas com curadores e curatelados, bem como estudos de acompanhamento longitudinal, poderiam proporcionar uma visão mais completa e aprofundada sobre os impactos e a eficácia da prestação de contas subjetiva - aprimorando uma perspectiva mais completa sobre a Prestação de Contas, maior do que a que possuímos atualmente somente com os registros contábeis.

A busca por uma prestação de contas que não se restrinja apenas a aspectos contábeis, mas também contemple o cuidado em sua totalidade, é um caminho promissor para garantir a proteção e o bem-estar integral dos curatelados.

Essa abordagem mais abrangente e humana é um compromisso que decorre da relação do cuidado, da eficácia da curatela, e essencialmente, para garantir materialmente o estipulado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Estatuto do Idoso, onde a pessoa curatelada, sendo a prestação de contas uma forma de proteger e de garantir o exercício correto por parte do curador.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho. **A Interdição a partir da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**, Revista do Ministério Público (Rio de Janeiro), [S.l.]. v.59, p. 175-189, 2016. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1999874/28-A+Interdi%C3%A7%C3%A3o+a+partir+da+Lei+Brasileira+de+Inclus%C3%A3o+da+Pessoa+com+Defici%C3%Aancia.pdf>. Data de acesso: 20 set, 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, DF, 1º de Janeiro de 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 25 de setembro, 2023.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 de setembro, 2023.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 de Março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 de setembro, 2023.

_____. **Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1º de Outubro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 25 de setembro, 2023.

_____. **Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 6 de Julho de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 25 de setembro, 2023.

PARANÁ. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1911030/PR**. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 1.583, § 5º, DO CC. PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO DOS INTERESSES DO MENOR. Recorrente: A P C. Recorrido: C M M. Relatora: Min. Luis Felipe Salomão, 01 de junho de 2021. Diário de Justiça Eletrônico, PR, 31/08/2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221911030%22%29+ou+%28RESP+adj+%221911030%22%29.suce>. Acesso em: 3 de Novembro de 2023

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de Direito Civil**. 4 ed. Santana de Parnaíba: Manole, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. Vol. 5 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

_____. **Direito Civil: famílias**. Vol. 5 .12 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596281. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596281/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 19. ed. São Paulo: Rideel, 2016. Atualização de Ana Claudia Schwenck dos Santos.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SALDANHA, Assuero Luiz (Org.); CALDAS, Célia Pereira (Org.). **Saúde do idoso: a arte de cuidar**. 2 ed. Rio de Janeiro: Interciência, 2005.

FÁVERO, Eunice. **O Estudo Social / Fundamentos e particularidades de sua construção na Área Judiciária**. In: Conselho Federal de Serviço Social (org.). O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos: debates atuais no judiciário, no penitenciário e na previdência social. São Paulo: Cortez, 2020. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555550344/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRUGERÉ, Fabienne. **A ética do cuidado**; tradução Ercilene Vita. 1 ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro, RJ. **Orientações aos promotores de justiça nas prestações de contas em ações de curatela e tomada de prestação apoiada - TDA**. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/cartilha__orientaes_nas_prestaes_de_cotas_em_aes_de_curatela_e_na_tda.pdf. Acesso em: 18 de Novembro de 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Brasília, DF. **Cartilha de orientação aos curadores**. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/profam/Cartilha_orientacao_curadores_MPDFT.pdf. Acesso em: 18 de Novembro de 2023.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe; DONIZETTI, Tatiane. **Curso de Direito Civil**. 11 ed. Barueri: Atlas, 2023. Atlas. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774654/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

KLAUS JÚNIOR, Cláudio Antônio.; ZEN, Thiara. **Interdição no Brasil e no Mundo**: uma exposição do Direito Internacional. Ponto de Vista Jurídico, Caçador (SC), Brasil, v. 9, n. 1, p. 78–86, 2020. DOI: 10.33362/juridico. v9i1.2106. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/2106>. Acesso em: 20 nov. 2023.